



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.588 - PA (2016/0232926-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BENEDITO VIANA PAES
ADVOGADO : LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECLAMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA. SÚMULA 284/STF.

Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação genérica de violação de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA PENA-BASE. EXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE FORMA GENÉRICA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A tese referente à dosimetria da pena não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento, inviabilizando sua análise nesta via especial.

2. Afigura-se inidônea a utilização de ações penais em curso, assim como a fundamentação genérica para a majoração da pena-base, tal como ocorrido na espécie quanto à conduta social, à personalidade e os motivos do crime.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à conduta social, à personalidade e aos motivos do crime, redimensionando a pena privativa de liberdade para o patamar total de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.588 - PA (2016/0232926-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : BENEDITO VIANA PAES
ADVOGADO : LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por BENEDITO VIANA PAES contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF.

Alega o agravante, em síntese, que o julgamento monocrático do recurso implicou em violação ao princípio da colegialidade.

Sustentou, também, que a sua pretensão quanto à dosimetria da pena foi debatida pelo Tribunal de origem, não exigindo sua análise do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Aduziu, ainda, ter apresentado os motivos pelos quais entendeu se ter violado o artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento da irresignação, encaminhando-se o feito para apreciação do Colegiado, com o seu consequente provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.588 - PA (2016/0232926-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que BENEDITO VIANA PAES foi condenado à pena de 33 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, IV, e artigo 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal.

A sentença foi reformada, em parte, tão-somente para excluir, de ofício, a sanção de reparação de danos fixada no édito condenatório.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação aos artigos 59 do Código Penal e 593, III, *d*, do Diploma Processual Penal, uma vez que a pena-base foi exasperada mediante indevida valoração negativa efetuada sobre as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do delito.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sem que se configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Ademais, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - distribuídos os autos:

a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, transcrevem-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 625.204/MT, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se ao relator, mesmo após a vigência da Lei n. 13.105/2015, julgar monocraticamente recurso especial, quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos da Súmula 568/STJ.

2. O julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, com a interposição de agravo regimental, é devolvida a matéria recursal ao órgão julgador competente.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1552669/SC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2016)

Superada a alegada nulidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

No que se refere à alegada afronta ao artigo 593, III, d, do Diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Penal, deixou o recorrente de demonstra-la, tendo, tão-somente, indicado o dispositivo legal, impossibilitando a sua apreciação por este Sodalício, ante a deficiência em sua fundamentação, nos termos do artigo 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AOS ART. 619 E 620, AMBOS DO CPP. MALFERIMENTO AOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP, 44 E 311, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. [...].

1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. A ausência de indicação dos dispositivos violados também caracteriza deficiência na fundamentação, pois dificulta a compreensão da controvérsia.

[...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 958.340/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...]. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...].

4. O agravante não expôs de forma clara a razão porque entende violada a distribuição do ônus da prova, o que atrai também a incidência à Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 568.936/PB, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016)

D'outra parte, de fato, a questão referente à dosimetria da pena não foi objeto de debate pela Corte recorrida, que nem chegou a ser ventilada nas razões de apelação, não sendo, assim, possível a análise do tema diretamente por este Tribunal Superior, ante a manifesta ausência de prequestionamento sobre a tese jurídica e as circunstâncias fáticas expostas no presente apelo nobre, conforme disposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado n.º 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Sendo assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Aliás, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

No que tange à fixação da pena-base, extrai-se da sentença condenatória:

V - O Tribunal do Júri é soberano em suas decisões, dessa forma, declaro o réu BENEDITO VIANA PAES, incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c.c. o art. 157, § 2º, I e II, todos do CPB.

VII - Diante dos princípios informativos do art. 59, do CPB, passo a analisar as circunstâncias judiciais quanto ao réu:

a) há registro de antecedentes criminais, o réu é tecnicamente primário; b) na época do ato apresentava conduta desajustada às regras de convívio social; c) personalidade voltada para o crime; d) os motivos do crime são inteiramente desfavoráveis ao réu; e) as consequências extrapenais são gravíssimas pois a vítima deixou órfãos filhos menores que careciam de seu sustento, criação e educação; f) o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Assim, fixo a pena base:

a) em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, transformando em definitiva diante da ausência de atenuantes ou agravantes, ou causas de aumento ou diminuição, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do CPB;

b) atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 157 do CPB, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100 (cem) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Inexiste atenuante e agravante. Considerando a causa de aumento do § 2º, I e II, do art. 157, do CPB, elevo-a em 1/3 (um terço), passando a pena para 8 (oito) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato, que tomo definitiva.

Face ao previsto no art. 69, do CPB, concurso material, a pena total do réu é, portanto, de 33 (trinta e três) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa (fls. 457/458).

Desse excerto observa-se que a pena-base foi majorada em razão dos antecedentes, da conduta social, personalidade, motivos e consequências extrapenais do crime.

Não obstante, da análise da certidão de fls. 409-410, verifica-se que o réu possuía, à época da sentença, apenas uma condenação definitiva pelo delito de tráfico de drogas, sendo que os demais registros ocorreram por fatos posteriores ou ainda não existia notícia de trânsito em julgado de eventual édito repressivo.

Nesse cenário, houve violação, ainda que parcial, aos termos da Súmula 444/STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Da mesma forma, deve ser afastada valoração negativa da conduta social, personalidade e os motivos do delito, porquanto a majoração da pena-base deve estar alicerçada em elementos concretos extraídos dos autos, e não na mera gravidade abstrata da conduta criminosa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES VALORADOS COM BASE EM AÇÕES EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ASPECTOS GENÉRICOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO SUBJETIVO.

[...]

3. Ademais, "a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base" (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Na espécie, o Magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade dos pacientes, increpou os maus antecedentes e assentou que as vítimas em nada contribuíram para a prática do crime. Essas considerações foram corroboradas pelo Tribunal a quo.

Entretanto, tal fundamentação não se mostra adequada, pois "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula n. 444/STJ), há considerações inerentes ao tipo incriminador, não anunciado o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado ou menosprezo especial ao bem jurídico violado. Por fim, a alegação de que "as vítimas em nada contribuíram para a prática crime" não pode se aquilatar como circunstância judicial negativa de modo a autorizar o afastamento da pena-base acima do mínimo legal.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas dos pacientes, nos termos da fundamentação, e reduzi-las para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantido, no mais, os termos da condenação.

(HC 225.413/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE NO ROUBO. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

- No caso, verifica-se que não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade da culpabilidade, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo paciente. Conforme se observou, o acusado, além de abordar a vítima com um cassetete, ainda ficou segurando-a pelo pescoço durante todo o tempo em que os comparsas retiravam seus pertences.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 367.662/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2016)

O fundamento adotado como consequência do crime para o delito de homicídio, por sua vez, figura-se idônea para majoração da pena-base, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS RELATIVOS AO CASO CONCRETO. IDONEIDADE CONSTATADA.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à necessidade de se colacionar fundamentos inerentes ao caso concreto para justificar a exasperação da pena-base.

[...]

6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio.

7. As consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o desamparo de filhos menores. Precedentes. No caso, a vítima deixou 3 filhos órfãos, sendo que o menor possuía 12 anos de idade ao tempo do fato. (HC n. 290.996/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016).

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1616691/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. [...]. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal levando em consideração dois argumentos concretos, a saber, a maior perigosidade na ação do agente, a denotar imprudência que extrapola o tipo penal (circunstâncias do crime); e o fato de que a morte da vítima, em idade produtiva, deixou órfãos dois filhos (consequências do crime).

[...]

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 199.426/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, mantida a valoração negativa referente aos maus antecedentes e às consequências do crime, esta última apenas para o crime contra a vida, fica a pena-base aumentada em 3 anos, ou seja, em 15 anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado, e em 1 anos, ficando em 5 anos de reclusão para o crime de roubo.

Mantêm-se as penas na segunda fase, pois ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, considerando a causa especial prevista nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, assim como a fração de 1/3 aplicada na sentença condenatória, fica a pena deste delito arbitrada em 6 anos, 8 meses.

Diante do concurso material entre os delitos reconhecido na origem, totaliza a pena definitiva em 21 anos, 8 meses de reclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Porém, diante da flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, concede-se *habeas corpus* de ofício, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos, redimensionado a pena privativa de liberdade para 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses de reclusão, com relação aos crimes de homicídio qualificado e roubo circunstanciado, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0232926-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 977.588 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002713120128140076 1672008 20082002266 201330316064 2713120128140076

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENEDITO VIANA PAES
ADVOGADO	: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: JOICE VIANA DOS SANTOS
CORRÉU	: HEMERSON DAMASCENO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSIEL PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BENEDITO VIANA PAES
ADVOGADO	: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO - PA010318
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.